

TERCEIRA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 130.254 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MARCELO BAHIA ODEBRECHT
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de extensão, em favor de Marcelo Bahia Odebrecht, da ordem parcialmente concedida ao paciente deste *habeas corpus* em 16/10/2015.

O requerente sustenta, em síntese, que sua situação processual possui identidade com a de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, na medida em que (a) *“é corréu no mesmo processo [...], tendo sido atingido pelo mesmo e unitário decreto de prisão preventiva julgado insubsistente”*; (b) as circunstâncias consideradas para concessão da ordem neste *habeas corpus* aplicam-se integralmente ao requerente; (c) os fundamentos lançados no decreto prisional, relacionados ao risco à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal e à ordem pública, teriam caráter genérico com relação a todos os corréus ligados à empresa Odebrecht; (d) nada há de concreto que demonstre a necessidade da sua segregação cautelar; (e) *“a instrução criminal está praticamente encerrada, pois as duas últimas testemunhas de defesa de corréus integrantes do grupo Odebrecht serão ouvidas nesta quarta-feira, dia 21/10/2015”*; e (f) a revogação da sua custódia cautelar justifica-se pela aplicação do princípio da isonomia, pois *“empresários acusados de envolvimento direto com supostas ilicitudes no âmbito da Operação Lava Jato, todos coinvestigados em procedimentos e/ou processos conexos, encontram-se em liberdade ou submetidos a medidas cautelares diversas da prisão”*. Requer, ao final, seja substituída a sua prisão preventiva pelas mesmas medidas cautelares impostas a Alexandrino de Salles Ramos de Alencar ou, alternativamente, *“seja-lhe concedido habeas corpus de ofício pela insubsistência do decreto de prisão”*.

Alega, ainda, que o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em 19/10/2015, recebeu nova denúncia contra o requerente e, nesta nova ação penal, também decretou a sua prisão preventiva. Requer, assim, a concessão da ordem de ofício, para cassar esse novo decreto de prisão, uma vez que estaria presente manifesta ilegalidade e configurada afronta

HC 130254 EXTN-TERCEIRA / PR

à decisão que concedeu a ordem no presente *habeas corpus*.

2. É incabível a extensão requerida em face da ausência de identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118.660, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/2/2014; RHC 115.995, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013).

Realmente, ao contrário do que afirma o requerente, sua situação processual é distinta da verificada em relação ao paciente deste *habeas corpus*. Em relação a Alexandrino de Alencar, o decreto prisional estava calcado em fundamentação genérica que se voltava expressamente para assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga, em razão dos recursos financeiros que possui), à garantia da ordem pública (reiteração e habitualidade delitiva atual) e à conveniência da instrução criminal (interferência na colheita das provas). Conforme constou da decisão em que foi concedida parcialmente a ordem no presente *habeas corpus*:

“Em relação aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas no decreto atual é a possibilidade de fuga do paciente e, conseqüentemente, de risco à aplicação da lei penal. No ponto, a decisão faz menção genérica a todos aqueles investigados que são ou eram executivos da empresa Odebrecht. Segundo a decisão, *um dos subordinados da Odebrecht, com a função de intermediar o pagamento de propinas, já se refugiou no exterior, no curso das investigações, caso de Bernardo Freiburghaus. É ele nacional suíço e dificilmente será extraditado. Há risco de que os demais, com os recursos que dispõem, também se refugiem no exterior, colocando em risco a aplicação da lei penal. Os demais argumentos, não fazem qualquer menção ao paciente e limitam-se a mencionar o corrêu Márcio Faria da Silva.*

[...]

Outro fundamento invocado nos decretos para a prisão é o da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que *com o patrimônio e recursos de que dispõe, a Odebrecht tem condições de interferir de várias maneiras na colheita das provas, seja pressionando testemunhas, seja buscando interferência política, observando que os*

próprios crimes em apuração envolviam a cooptação de agentes públicos. Nesse ponto, a argumentação tem caráter genérico, sem individualizar a indispensabilidade da medida em face da situação específica do paciente, sendo que a maioria dos aspectos estão relacionados aos outros investigados ligados à Odebrecht e não guardam pertinência direta com o paciente.

[...]

A propósito, o próprio magistrado de primeiro grau, em um primeiro momento, indeferiu o pedido de prisão preventiva do paciente, em razão de considerar que sua participação nos supostos crimes não seria relevante e que não estaria demonstrado seu vínculo atual com a empresa. É importante considerar, ainda, as seguintes e importantes circunstâncias: (a) as empresas nas quais o paciente era executivo estão impedidas de contratar com a Petrobras; e (b) houve pedido de demissão formal do paciente da empresa Odebrecht, com o conseqüente afastamento do exercício de atividades empresariais. O quadro demonstra que os riscos apresentados no decreto de prisão preventiva, no tocante ao paciente, são consideravelmente reduzidos, se comparados a outros investigados.” (grifou-se)

Como se vê, a decisão considerou a situação específica do paciente e os fundamentos a ele diretamente relacionados no decreto prisional. Embora alguns dos aspectos levados em consideração para concessão da ordem possam, à primeira vista, ser observados em relação ao ora requerente, não são extensíveis automaticamente.

O decreto prisional, apesar de também fundamentado para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, está baseado em situação fática claramente diversa. A necessidade da custódia cautelar do requerente está justificada em razão da sua posição de liderança, na condição de presidente das empresas do grupo Odebrecht, em tese, orientando as supostas atividades criminosas dos demais corréus, assim como em razão de sua atuação específica em fatos que revelam fortes indícios de

HC 130254 EXTN-TERCEIRA / PR

interferência nas colheita de provas durante as investigações. Assim ficou consignado na decisão do juízo de primeiro grau nos autos 5024251-72.2015.4.04.7000:

“Em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, fiz referência na decisão anterior à mensagem eletrônica apreendida na qual ele tratava com seus subordinados, entre eles Márcio Faria e Rogério Araújo da colocação de um sobrepreço de ordem de vinte a vinte e cinco mil dólares por dia no contrato de operação de sondas, o que remete aos contratos da empresa com a Petrobras (fl. 10 do laudo 0777/2015, evento 1, anexo10).

[...]

Apesar da Defesa ter questionado o caráter criminoso da expressão ‘sobrepreço’, o sentido imediato remete a superfaturamento do preço de operação da sonda e no mínimo indica que Marcelo Bahia Odebrecht estava integrado nas discussões dos negócios na área de Óleo e Gás, nas quais eram cometidos crimes, e não delas afastado como alega sua Defesa.

Além disso, as provas são no sentido de que a propina não era paga somente pela empresa Construtora Norberto Odebrecht, mas também pela Braskem Petroquímica, empresa controlada pelo Grupo Odebrecht, o que remete à responsabilidade de alguém com poder de gestão sobre as duas, no caso o Presidente do Grupo empresarial, especificamente Marcelo Bahia Odebrecht.

Tal elemento de convicção foi reforçado pela prova vinda do exterior, na qual se constata que, para o pagamento de propinas, foram utilizados recursos de outras empresas Grupo Odebrecht, como a Construtora Norberto Odebrecht, Osel Odebrecht, Osela Angola Odebrecht e CO Construtora Norberto Odebrecht, o que também remete a responsabilidade ao controlador do grupo.

[...]

Além disso, nos exames realizados sobre o material apreendido, foram identificadas, em cognição sumária, anotações constantes em celular de Marcelo Odebrecht no

HC 130254 EXTN-TERCEIRA / PR

sentido de sua cumplicidade com os atos dos subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, inclusive orientações para destruição de provas em aparelhos eletrônicos deles.

Como adiantei no despacho do evento 437, do relatório da autoridade policial do inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 (evento 124, rel final ipl1 e anexo11), consta referência a a anotações que teriam sido localizadas no celular de Marcelo Odebrecht (pasta calendário), das quais transcrevo os seguintes trechos:

'(...)

MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim

Higienizar apetrechos MF e RA

Vazar doação campanha.

Nova nota minha mídia?

GA, FP, AM, MT, Lula? ECunha?

(...)'

Em análise sumária e embora tudo esteja sujeito à interpretação, MF e RA aparentam ser referência aos coinvestigados e subordinados de Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo. Aparentemente, a anotação indica que ambos estariam sendo orientados a não movimentar suas contas e que, no caso de sequestro e confisco judicial, seriam reembolsados. A referência a 'higienizar apetrechos MF e RA' sugere destruição de provas, com orientação para que os aparelhos eletrônicos utilizados por Márcio Faria e Rogério Araújo fossem limpos, ou seja, que fossem apagadas mensagens ou arquivos neles constantes eventualmente comprometedores. 'Vazar doação campanha' é algo cujo propósito ainda deve ser elucidado, mas pode constituir medida destinada a constranger os beneficiários e eventualmente obter apoio político para interferências indevidas na Justiça criminal.

Transcrevo outro trecho:

'(...)

Assunto: LJ: ação JES/JW? MRF vs agenda BSB/Beto.

Notas Dida/PR/ações MRF. Agenda (Di e Be).

limp/prep

E&C. Desbloq OOG. Dossie? China? Band? Roth?

Integrante OA? Minha cta Tau? Perguntas CPI. Delação

RA? Arquivo Feira, V, etc. Volley ok? Panama?

Assistentes:

Localização:

Detalhes:

Acoes B

- Parar apuracao interna (nota midia dizendo que existem para preparar e direcionar).

- expor grandes

- para apuracao interna

- desbloqueio OOG

- blindar Tau

- trabalhar para parar/anular (dissidentes PF...)

(...)

Aqui também os trechos estão sujeitos à interpretação, mas, em análise sumária, "LJ" parece ser referência à Operação Lavajato (*sic*). O trecho mais perturbador (*sic*) é a referência à utilização de 'dissidentes PF' junto com o trecho 'trabalhar para parar/anular' a investigação. Sem embargo do direito da Defesa de questionar juridicamente à investigação ou a persecução penal, a menção a 'dissidentes PF' coloca uma sombra sobre o significado da anotação. Outras referências como a 'dossiê', 'blindar Tau' e 'expor grandes' são igualmente preocupantes.

Por outro lado, nada indica que essas anotações eram dirigidas aos defensores de Marcelo Odebrecht, não havendo, em princípio, que se falar em violação de sigilo legal. Não é crível ademais que ele orientasse seus advogados ou recebesse orientação de seus advogados nesse sentido. De todo modo, ainda que assim não fosse, o sigilo profissional também não acobertaria o emprego de estratégias de defesa ilícitas, por exemplo a destruição de provas.

Esses elementos probatórios supervenientes apontam para a responsabilidade direta de Marcelo Bahia Odebrecht sobre os fatos delitivos e sobre os atos de seus subordinados.

[...]

Supervenientemente, porém, as anotações encontradas no celular de Marcelo Bahia Odebrecht e acima transcritas indicam sua atuação direta para proteger os subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, mantendo-os dependentes da Odebrecht, para destruição de provas (com 'higienização' de aparelhos eletrônicos de Márcio de Faria e Rogério Araújo), para divulgação de doações de campanha com aparente objetivo de constranger políticos e obter apoio contra o Judiciário, e para cooptação de agentes públicos ('dissidentes da PF') para interferir nas investigações e instrução.

O risco à investigação e à instrução pelo emprego de métodos ilícitos é, diante dessas mensagens descobertas supervenientemente, é evidente.

Registro que sobre essas mensagens, ainda aguardo a manifestação oportunizada pela Defesa, antes de decidir pela requisição ou não de instauração de inquérito específico para apurar os aparentes atos de obstrução à Justiça".

3. Malgrado relevantes as teses suscitadas pela defesa, o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar não tem cabimento neste momento processual, já que não evidenciada, de pronto, situação de manifesta ilegalidade em relação a todos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva. Como destacado pelo próprio requerente, a prisão preventiva já foi impugnada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo denegada a ordem e, posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que teve o pedido liminar indeferido pelo Ministro relator e aguarda julgamento de mérito. Não há, no caso, ilegalidade flagrante, sendo necessário aguardar o pronunciamento definitivo da turma julgadora no STJ para, posteriormente, abrir-se a regular competência do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que também se examinará, se for o caso, a questão da prejudicialidade em face da decretação de nova prisão preventiva.

HC 130254 EXTN-TERCEIRA / PR

4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 130.254 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MÁRCIO FARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DORA CAVALCANTI CORDANI

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de extensão, em favor de Márcio Faria da Silva, da ordem parcialmente concedida ao paciente deste *habeas corpus* em 16/10/2015.

O requerente sustenta, em síntese, que sua situação processual possui identidade com a de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, na medida em que (a) “os mesmos fundamentos utilizados para a segregação antes tempus de Márcio foram os que levaram ao d. Juiz Federal a decretar, nove dias depois, a prisão preventiva de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, igualmente para garantia da ordem pública e da instrução criminal”; (b) as circunstâncias consideradas para concessão da ordem neste *habeas corpus* aplicam-se integralmente ao requerente; (c) os fundamentos lançados no decreto prisional, relacionados ao risco à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal e à ordem pública, teriam caráter genérico com relação a todos os corrêus ligados a empresa Odebrecht; (d) a custódia cautelar está calcada em mera presunção, inexistindo elementos concretos que demonstrem a real necessidade da sua segregação cautelar; (e) com o encerramento da colheita da prova oral da acusação, “a última audiência de testemunha de defesa ocorrerá no próximo dia 21, mesma data em que se inciam os interrogatórios”, não mais subsiste a necessidade de “proteger a colheita de provas à custa da liberdade do requerente”; (f) “apesar de dispor de todas as condições para deixar o Brasil, o peticionário fez questão de aqui permanecer ao longo de toda a investigação, inclusive depois de sua prisão temporária ter sido pleiteada e indeferida na sétima fase da Lava Jato, em novembro de 2014”, o que demonstra a boa-fé do requerente e afasta eventual presunção de fuga. Requer, ao final, seja substituída a sua prisão preventiva pelas mesmas medidas cautelares impostas a Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, “à exceção da entrega de seus passaportes, que já se encontram acautelados na 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná”.

Em complementação ao pedido assinalado, o requerente apresentou

HC 130254 EXTN / PR

petição, protocolada sob o número 53.840/2015, no qual alega, em essência que: (a) o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em 19/10/2015, recebeu nova denúncia contra o requerente e, nesta nova ação penal, também decretou a sua prisão preventiva com os mesmos fundamentos utilizados nos decretos prisionais anteriores; (b) a decretação de nova ordem de prisão “às vésperas do previsível pedido de extensão decorrente da soltura do corréu preso pelo mesmo decreto, para com isso evidentemente tornar de antemão ineficaz eventual concessão do pleito liberatório”; (c) a nova ordem de prisão não prejudica o exame do pedido de extensão. Requer, assim, a concessão da ordem de ofício, para cassar esse novo decreto de prisão, uma vez que estaria presente manifesta ilegalidade e configurada afronta a decisão que concedeu a ordem no presente *habeas corpus*.

2. É incabível a extensão requerida em face da ausência de identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118.660, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/2/2014; RHC 115.995, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013).

Realmente, ao contrário do que afirma o requerente, sua situação processual é distinta da verificada em relação ao paciente deste *habeas corpus*. Em relação a Alexandrino de Alencar, o decreto prisional estava calcado em fundamentação genérica que se voltava expressamente para assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga, em razão dos recursos financeiros que possui), à garantia da ordem pública (reiteração e habitualidade delitiva atual) e à conveniência da instrução criminal (interferência na colheita das provas). Conforme constou da decisão em que foi concedida parcialmente a ordem no presente *habeas corpus*:

“Em relação aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas no decreto atual é a possibilidade de fuga do paciente e, conseqüentemente, de risco à aplicação da lei penal. No ponto, a decisão faz menção genérica a todos aqueles investigados que são ou eram executivos da empresa Odebrecht. Segundo a decisão, *um dos subordinados da Odebrecht, com a função de intermediar o pagamento de propinas, já se refugiou*

no exterior, no curso das investigações, caso de Bernardo Freiburghaus. É ele nacional suíço e dificilmente será extraditado. Há risco de que os demais, com os recursos que dispõem, também se refugiem no exterior, colocando em risco a aplicação da lei penal. Os demais argumentos, não fazem qualquer menção ao paciente e limitam-se a mencionar o corrêu Márcio Faria da Silva.

[...]

Outro fundamento invocado nos decretos para a prisão é o da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que *com o patrimônio e recursos de que dispõe, a Odebrecht tem condições de interferir de várias maneiras na colheita das provas, seja pressionando testemunhas, seja buscando interferência política, observando que os próprios crimes em apuração envolviam a cooptação de agentes públicos. Nesse ponto, a argumentação tem caráter genérico, sem individualizar a indispensabilidade da medida em face da situação específica do paciente, sendo que a maioria dos aspectos estão relacionados aos outros investigados ligados à Odebrecht e não guardam pertinência direta com o paciente.*

[...]

A propósito, **o próprio magistrado de primeiro grau, em um primeiro momento, indeferiu o pedido de prisão preventiva do paciente, em razão de considerar que sua participação nos supostos crimes não seria relevante e que não estaria demonstrado seu vínculo atual com a empresa. É importante considerar, ainda, as seguintes e importantes circunstâncias: (a) as empresas nas quais o paciente era executivo estão impedidas de contratar com a Petrobras; e (b) houve pedido de demissão formal do paciente da empresa Odebrecht, com o consequente afastamento do exercício de atividades empresariais. O quadro demonstra que os riscos apresentados no decreto de prisão preventiva, no tocante ao paciente, são consideravelmente reduzidos, se comparados a outros investigados”** (grifei).

Como se vê, a decisão considerou a situação específica do paciente e os fundamentos a ele diretamente relacionados no decreto prisional.

HC 130254 EXTN / PR

Embora alguns dos aspectos levados em consideração para concessão da ordem possam, à primeira vista, ser observados em relação ao ora requerente, não são extensíveis automaticamente.

O decreto prisional, quanto a Márcio Faria da Silva, apesar de também fundamentado para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, está baseado em situação fática claramente diversa. A necessidade da custódia cautelar do requerente está justificada em razão da sua maior participação nos supostos fatos criminosos na condição de representante empresa Odebrecht nas negociações do suposto “*cartel, dos ajustes na licitação e do pagamento de propinas pelas empreiteiras aos dirigentes da Petrobras*”, assim como sua participação em suposta tentativa de interferência nas colheita de provas durante as investigações e por fatos concretos que revelariam riscos à aplicação da lei penal. Assim ficou consignado na decisão do juízo de primeiro grau nos autos 5024251-72.2015.4.04.7000:

“Dirigentes das empreiteiras envolvidas no cartel, após acordo de colaboração, também admitiram a existência do cartel, dos ajustes na licitação e do pagamento de propinas pelas empreiteiras aos dirigentes da Petrobras. Esse é o caso de Dalton dos Santos Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa, e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Óleo e Gás (SOG). Augusto Mendonça e Dalton Avancini confirmaram que a Odebrecht participava do cartel, nele sendo representada pelo Diretor Márcio Faria da Silva.

Gerson de Mello Almada, acionista e dirigente da Engevix Engenharia, confessou, mesmo sem acordo de colaboração premiada, a existência do cartel. O acusado também admitiu o pagamento de vantagem indevida pela Engevix Engenharia a dirigentes da Petrobrás. Confirmou ainda que a Odebrecht participava do cartel, apontando Márcio Faria da Silva como representante.

[...] Segundo a corroboração dessas declarações com elementos probatórios materiais, como a referência ao nome deles em mensagens eletrônicas relativas a reuniões do cartel

(caso de Márcio de Farias), registros telefônicos intensos com o intermediador de propinas Bernardo Freigburhaus (caso de Rogério de Araújo) [...].

Em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, fiz referência na decisão anterior à mensagem eletrônica apreendida na qual ele tratava com seus subordinados, entre eles Márcio Faria e Rogério Araújo da colocação de um sobrepreço de ordem de vinte a vinte e cinco mil dólares por dia no contrato de operação de sondas, o que remete aos contratos da empresa com a Petrobras (fl. 10 do laudo 0777/2015, evento 1, anexo10).

[...]

Além disso, nos exames realizados sobre o material apreendido, foram identificadas, em cognição sumária, anotações constantes em celular de Marcelo Odebrecht no sentido de sua cumplicidade com os atos dos subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, inclusive orientações para destruição de provas em aparelhos eletrônicos deles.

Como adiantei no despacho do evento 437, do relatório da autoridade policial do inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 (evento 124, rel final ipl1 e anexo11), consta referência a a anotações que teriam sido localizadas no celular de Marcelo Odebrecht (pasta calendário), das quais transcrevo os seguintes trechos:

'(...)

MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim

Higienizar apetrechos MF e RA

Vazar doação campanha.

Nova nota minha mídia?

GA, FP, AM, MT, Lula? ECunha?

'(...)'

Em análise sumária e embora tudo esteja sujeito à interpretação, MF e RA aparentam ser referência aos coinvestigados e subordinados de Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo. Aparentemente, a anotação indica que ambos estariam sendo orientados a não movimentar suas

contas e que, no caso de sequestro e confisco judicial, seriam reembolsados. A referência a 'higienizar apetrechos MF e RA' sugere destruição de provas, com orientação para que os aparelhos eletrônicos utilizados por Márcio Faria e Rogério Araújo fossem limpos, ou seja, que fossem apagadas mensagens ou arquivos neles constantes eventualmente comprometedores.

[...]

Há risco de que os demais, com os recursos que dispõem, também se refugiem no exterior, colocando em risco a aplicação da lei penal.

Esse risco é concreto em relação ao investigado Márcio Faria da Silva.

Após a decisão inicial, sobreveio informação de que ele também teria dupla nacionalidade, brasileira e suíça, e que teria enviado, no curso das investigações da Operação Lavajato, milhões de reais para o exterior (aparentemente R\$ 7.347.634,62 em 13/08/2014, R\$ 2.944.579,20 em 14/08/2014, R\$ 547.175,95 em 25/08/2014, e R\$ 600.666,97 em 15/09/2014). Isso significa que pode se refugiar com facilidade no exterior, sem possibilidade de obtenção futura da extradição. A remessa dos valores ao exterior no curso das investigações também significa que frustrou ou dificultou as chances de sequestro e confisco pela Justiça brasileira, o que também coloca em risco a aplicação da lei penal.

Então também há risco à aplicação da lei penal, notadamente em relação ao investigado Márcio Faria, seja pelo risco concreto de fuga, seja pela frustração do sequestro e confisco de ativos”.

3. Malgrado relevantes as teses suscitadas pela defesa, o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar não tem cabimento neste momento processual, já que não evidenciada, de pronto, situação de manifesta ilegalidade em relação a todos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva. Não há, no caso, ilegalidade flagrante, sendo necessário aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, para, posteriormente, abrir-se a regular competência

HC 130254 EXTN / PR

do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que também se examinará, se for o caso, a questão da prejudicialidade em face da decretação de nova prisão preventiva.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 130.254 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de extensão, em favor de Rogério Santos de Araújo, da ordem parcialmente concedida ao paciente deste *habeas corpus* em 16/10/2015.

O requerente sustenta, em síntese, que sua situação processual possui identidade com a de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, na medida em que (a) as circunstâncias consideradas para concessão da ordem neste *habeas corpus* aplicam-se integralmente ao requerente; (b) os fundamentos lançados no decreto prisional, relacionados ao risco à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal e à ordem pública, teriam caráter genérico com relação a todos os corréus ligados a empresa Odebrecht, sendo que as *“as poucas individualizações que pretendem fazer não se referem ao peticionário (assim como não se referiam a Alexandrino)”*; (c) em relação ao risco de reiteração, a ordem de prisão é genérica, pois *“os fatos são imputados à pessoa jurídica Odebrecht e não a Rogério Araújo ou a Alexandrino”*; (d) a custódia cautelar não está calcada em fatos concretos, inexistindo elementos que demonstrem a real necessidade da sua segregação cautelar; (e) o encerramento da instrução ocorreria no dia 21 de outubro com a oitiva das duas testemunhas restantes arroladas pela defesa de modo que não mais subsiste a necessidade de resguardar a prova; e (f) *“os fundamentos declinados pelo Juízo de 1º grau para prender Alexandrino eram ‘praticamente idênticos’ aos empregados na decisão dos demais pacientes. Requer, ao final “seja a ordem de revogação de prisão preventiva estendida ao último, com a consequente expedição de alvará de soltura”*.

Em complementação ao pedido assinalado, o requerente apresentou petição, protocolada sob o número 53.784/2015, no qual alega, em essência que: (a) o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em 19/10/2015, recebeu nova denúncia contra o requerente e, nesta nova ação penal, também decretou a sua prisão preventiva com os mesmos fundamentos utilizados nos decretos prisionais anteriores; (b) que a nova denúncia

HC 130254 EXTN-SEGUNDA / PR

seria “*praticamente uma cópia da primeira*”, sendo utilizada como mecanismo de burla “*ao direito do peticionário à liberdade*”; (c) a decretação de nova ordem de prisão tem como objetivo “*minar possível decisão que essa C. Corte pode ainda tomar em relação ao peticionário, em claro desrespeito à autoridade e conteúdo da decisão*” exarada nestes autos. Requer, assim, seja analisado o pedido de extensão da “*decisão que concedeu parcialmente a ordem do presente writ*”.

2. É incabível a extensão requerida em face da ausência de identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118.660, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/2/2014; RHC 115.995, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013).

Realmente, ao contrário do que afirma o requerente, sua situação processual é distinta da verificada em relação ao paciente deste *habeas corpus*. Em relação a Alexandrino de Alencar, o decreto prisional estava calcado em fundamentação genérica que se voltava expressamente para assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga, em razão dos recursos financeiros que possui), à garantia da ordem pública (reiteração e habitualidade delitiva atual) e à conveniência da instrução criminal (interferência na colheita das provas). Conforme constou da decisão em que foi concedida parcialmente a ordem no presente *habeas corpus*:

“Em relação aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas no decreto atual é a possibilidade de fuga do paciente e, conseqüentemente, de risco à aplicação da lei penal. No ponto, a decisão faz menção genérica a todos aqueles investigados que são ou eram executivos da empresa Odebrecht. Segundo a decisão, *um dos subordinados da Odebrecht, com a função de intermediar o pagamento de propinas, já se refugiou no exterior, no curso das investigações, caso de Bernardo Freiburghaus. É ele nacional suíço e dificilmente será extraditado. Há risco de que os demais, com os recursos que dispõem, também se refugiem no exterior, colocando em risco a aplicação da lei penal. Os demais argumentos, não fazem qualquer menção ao paciente*

e limitam-se a mencionar o corr eu M rcio Faria da Silva.

[...]

Outro fundamento invocado nos decretos para a pris o   o da conveni ncia da instru o criminal, tendo em vista que *com o patrim nio e recursos de que disp e, a Odebrecht tem condi es de interferir de v rias maneiras na colheita das provas, seja pressionando testemunhas, seja buscando interfer ncia pol tica, observando que os pr prios crimes em apura o envolviam a coopta o de agentes p blicos. Nesse ponto, a argumenta o tem car ter gen rico, sem individualizar a indispensabilidade da medida em face da situa o espec fica do paciente, sendo que a maioria dos aspectos est o relacionados aos outros investigados ligados   Odebrecht e n o guardam pertin ncia direta com o paciente.*

[...]

A prop sito, o pr prio magistrado de primeiro grau, em um primeiro momento, indeferiu o pedido de pris o preventiva do paciente, em raz o de considerar que sua participa o nos supostos crimes n o seria relevante e que n o estaria demonstrado seu v nculo atual com a empresa.   importante considerar, ainda, as seguintes e importantes circunst ncias: (a) as empresas nas quais o paciente era executivo est o impedidas de contratar com a Petrobras; e (b) **houve pedido de demiss o formal do paciente da empresa Odebrecht, com o conseq ente afastamento do exerc cio de atividades empresariais.** O quadro demonstra que os riscos apresentados no decreto de pris o preventiva, no tocante ao paciente, s o consideravelmente reduzidos, se comparados a outros investigados” (grifou-se).

Como se v , a decis o considerou a situa o espec fica do paciente e os fundamentos a ele diretamente relacionados no decreto prisional. Embora alguns dos aspectos levados em considera o para concess o da ordem possam,   primeira vista, ser observados em rela o ao ora requerente, n o s o extens veis automaticamente.

O decreto prisional, quanto a Rog rio Santos de Ara jo, apesar de tamb m fundamentado para assegurar a aplica o da lei penal, a garantia

HC 130254 EXTN-SEGUNDA / PR

da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, está baseado em situação fática claramente diversa. A necessidade da custódia cautelar do requerente está justificada em razão da sua maior participação nos supostos fatos criminosos na condição de representante empresa Odebrecht na negociação e pagamentos de propina à gerentes e diretores da Petrobras, em tese, ocorridos ainda no segundo semestre de 2014, assim como sua participação em suposta tentativa de interferência nas colheita de provas durante as investigações. Assim ficou consignado na decisão do juízo de primeiro grau nos autos 5024251-72.2015.4.04.7000:

“O esquema criminoso foi objeto de confissão e descrição, após acordos de colaboração, por diversos dos próprios investigados, incluindo Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, beneficiários das propinas.

Paulo Costa e Pedro Barusco declararam, em síntese, que teriam recebido sistematicamente propinas das empreiteiras, inclusive da Odebrecht. Relativamente à Odebrecht, declararam que receberam as propinas em contas bancárias em nome de off-shores que mantinham no exterior.

Paulo Roberto declarou que as propinas foram com ele acertadas por Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht, e a operacionalização do pagamento ficou a cargo do intermediador Bernardo Schiller Freiburghaus.

[...]

Pedro Barusco declarou que as propinas foram com ele acertadas por Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht. Também declarou que o esquema criminoso reproduziu-se na SeteBrasil, empresa criada para fornecimento à Petrobras de sondas para exploração do pré-sal. A Odebrecht, com participação no Estaleiro Enseada do Paraguaçu, teria pago propina também nestes contratos.

[...]

Na documentação de várias das contas, como a Sygnus e Quinnus de Paulo Roberto Costa, e Canyon e Ibiko de Pedro Barusco, consta Bernardo Freiburghaus como procurador delas, corroborando as declarações de Paulo Costa de que era ele que

operava o pagamento de propina da Odebrecht.

[...]

Na petição do evento 317, informou o MPF que logrou identificar, como elemento superveniente probatório, que Rogério dos Santos Araújo, Diretor da Odebrecht, manteve, no período dos fatos, intenso contato telefônico com Bernardo Schiller Freiburghaus, acima apontado como intermediador das propinas da Odebrecht no exterior para Paulo Roberto Costa. Foram identificadas cento e trinta e cinco ligações entre ambos no período de 01/07/2010 a 27/02/2013.

[...]

Assim, pelo relato das autoridades suíças e documentos apresentados, há prova, em cognição sumária, de fluxo financeiro milionário, em dezenas de transações, entre contas controladas pela Odebrecht ou alimentadas pela Odebrecht e contas secretas mantidas no exterior por dirigentes da Petrobras.

Trata-se de prova material e documental do pagamento efetivo de vantagem indevida pela Odebrecht para os dirigentes da Petrobrás, especificamente Paulo Costa, Pedro Barusco, Renato Duque, Nestor Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

[...] Segundo a corroboração dessas declarações com elementos probatórios materiais, como a referência ao nome deles em mensagens eletrônicas relativas a reuniões do cartel (caso de Márcio de Farias), registros telefônicos intensos com o intermediador de propinas Bernardo Freiburghaus (caso de Rogério de Araújo) [...].

Em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, fiz referência na decisão anterior à mensagem eletrônica apreendida na qual ele tratava com seus subordinados, entre eles Márcio Faria e Rogério Araújo da colocação de um sobrepreço de ordem de vinte a vinte e cinco mil dólares por dia no contrato de operação de sondas, o que remete aos contratos da empresa com a Petrobras (fl. 10 do laudo 0777/2015, evento 1, anexo10).

[...]

Além disso, nos exames realizados sobre o material

HC 130254 EXTN-SEGUNDA / PR

apreendido, foram identificadas, em cognição sumária, anotações constantes em celular de Marcelo Odebrecht no sentido de sua cumplicidade com os atos dos subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, inclusive orientações para destruição de provas em aparelhos eletrônicos deles.

Como adiantei no despacho do evento 437, do relatório da autoridade policial do inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 (evento 124, rel final ipl1 e anexo11), consta referência a a anotações que teriam sido localizadas no celular de Marcelo Odebrecht (pasta calendário), das quais transcrevo os seguintes trechos:

'(...)

MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim

Higienizar apetrechos MF e RA

Vazar doação campanha.

Nova nota minha mídia?

GA, FP, AM, MT, Lula? ECunha?

(...)'

Em análise sumária e embora tudo esteja sujeito à interpretação, MF e RA aparentam ser referência aos coinvestigados e subordinados de Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo. Aparentemente, a anotação indica que ambos estariam sendo orientados a não movimentar suas contas e que, no caso de sequestro e confisco judicial, seriam reembolsados. A referência a 'higienizar apetrechos MF e RA' sugere destruição de provas, com orientação para que os aparelhos eletrônicos utilizados por Márcio Faria e Rogério Araújo fossem limpos, ou seja, que fossem apagadas mensagens ou arquivos neles constantes eventualmente comprometedores.

[...]

Há risco à ordem pública.

[...]

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, sendo a prisão preventiva,

HC 130254 EXTN-SEGUNDA / PR

infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo.

O risco em concreto de reiteração é evidente.

[...]

Pedro Barusco, como visto, já declarou que o esquema criminoso foi reproduzido na SeteBrasil e já há prova de corroboração nesse sentido.

Paulo Roberto Costa declarou em Juízo que a mesma cartelização da grandes empreiteiras, com a manipulação de licitações, ocorreria no país inteiro.

Como também adiantado na decisão anterior, Dalton Avancini, Presidente da Camargo Correa, em seu acordo de colaboração, revelou acordos de pagamentos de propina envolvendo a Camargo Correa, a Andrade Gutierrez e a Odebrecht nos contratos de construção da Hidrelétrica de Belo Monte (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

O mesmo colaborador, Dalton Avancini, em seu termo de depoimento nº 06, processo 5013949-81.2015.404.7000, também revelou que as empreiteiras Camargo Correa, UTC Engenharia, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Techin e EBE, em cartel, teriam ajustado duas licitações em obras de Angra 3 (Angra03 e UNA03) e ainda teriam acertado o pagamento de propinas a empregados da Eletronuclear, que teriam colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel. Mais perturbadora a afirmação do colaborador de que, em agosto de 2014, ou seja, quando as investigações da Operação Lavajato já haviam se tornado públicas e notórias, as empreiteiras, entre elas a Odebrecht, reuniram-se para discutir, entre outros assuntos, o pagamento de propinas a dirigentes da Eletrobras.

A revelação do referido colaborador acerca do ajuste de propinas no segundo semestre de 2014, quando já em curso as investigações contra as empreiteiras, é mais uma indicativo da necessidade da prisão preventiva dos executivos envolvidos para romper a aludida regra do jogo de cartel, fraude à licitação e pagamento de propina a agentes públicos, ainda que agora

em outros âmbitos da Administração Pública.

[...]

Supervenientemente, porém, as anotações encontradas no celular de Marcelo Bahia Odebrecht e acima transcritas indicam sua atuação direta para proteger os subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, mantendo-os dependentes da Odebrecht, para destruição de provas (com "higienização" de aparelhos eletrônicos de Márcio de Faria e Rogério Araújo), para divulgação de doações de campanha com aparente objetivo de constranger políticos e obter apoio contra o Judiciário, e para cooptação de agentes públicos ('dissidentes da PF') para interferir nas investigações e instrução".

3. Malgrado relevantes as teses suscitadas pela defesa, o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar não tem cabimento neste momento processual, já que não evidenciada, de pronto, situação de manifesta ilegalidade em relação a todos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva. Não há, no caso, ilegalidade flagrante, sendo necessário aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, para, posteriormente, abrir-se a regular competência do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que também se examinará, se for o caso, a questão da prejudicialidade em face da decretação de nova prisão preventiva.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente